



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .		140\$	80\$
A 2.ª série . . . . .		120\$	70\$
A 3.ª série . . . . .		120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	80\$	»	»
A 2.ª série:	120\$	»	70\$	»	»
A 3.ª série:	120\$	»	70\$	»	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 38:772** — Estabelece o limite entre as freguesias de Portela e do Extremo, respectivamente dos concelhos de Monção e Arcos de Valdevez.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 38:773** — Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação gado bovino estrangeiro até 3:000 cabeças.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 38:774** — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 110.º do Decreto n.º 38:043, cria nos serviços de saúde e higiene do Estado da Índia o Laboratório de Análises e extingue, logo que este laboratório esteja em funcionamento, o Instituto de Análises Químicas e Toxicológicas e o Instituto Bacteriológico, integrados, respectivamente, na Escola Médico-Cirúrgica e nos serviços de saúde.

**Orçamento suplementar** de receita e despesa para 1952 da missão geo-hidrográfica da Guiné.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 38:772

Suscitaram-se dúvidas acerca da delimitação das freguesias de Portela, concelho de Monção, e Extremo, do concelho de Arcos de Valdevez, designadamente

sobre a qual delas pertencem os lugares de Pereira, Castanheiro, Coutada de Cima e Coutada de Baixo.

As dúvidas resultam, especialmente, de terem sido mandados incluir na matriz da freguesia do Extremo prédios situados nos referidos lugares e que se encontravam inscritos na freguesia de Portela.

Impõe-se pôr termo a tal situação, não só pelos inconvenientes resultantes da duplicidade de inscrições matriciais, mas ainda para obviar a conflitos de atribuições no que respeita à administração municipal e paroquial.

Nestas condições, e tendo em vista o meticoloso estudo a que procedeu o vice-presidente da Junta de Província do Minho;

Considerando que a Junta de Província e o governador civil do distrito de Viana do Castelo, ouvidos nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo, concordaram com as conclusões do referido parecer;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** O limite entre as freguesias de Portela, do concelho de Monção, e do Extremo, do concelho de Arcos de Valdevez, é constituído por uma linha que, partindo do marco de Teixugueira, situado a poente da estrada nacional n.º 101-1.ª, vai ao ribeiro de Pontão e segue este curso de água até ao marco de Tolas de Videira, conforme consta da planta junta ao respectivo processo. Os lugares de Pereira, Castanheiro, Coutada de Cima e Coutada de Baixo, por se encontrarem situados a sul da referida linha-limite, consideram-se integrados na área da freguesia do Extremo, do concelho de Arcos de Valdevez.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:773

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizado o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação gado bovino estrangeiro até 3:000 cabeças.

Art. 2.º A alteração do preço da carne estabelecido para a venda ao público consumidor, proveniente do gado que beneficiar da isenção prevista no artigo anterior, acarretará a liquidação dos direitos de importação para toda a remessa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Ártur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 38:774

Considerando que se torna indispensável criar algumas rubricas e modificar outras em determinados orçamentos ultramarinos para se conseguir uma maior facilidade de contabilização de receitas e de despesas e a uniformidade sempre aconselhável em matéria orçamental;

Atendendo a que é de toda a conveniência tomar certas medidas de carácter legislativo, propostas pelos governos ultramarinos, no sentido de lhes fornecer os meios para uma administração mais perfeita, quer aumentando na medida do possível os quadros do pessoal, quer concedendo créditos para legalização de despesas que, mercê da impossibilidade imposta pela falta de transportes, não foram contabilizadas dentro dos prazos legais;

Considerando, ainda, que os dois institutos existentes no Estado da Índia, um de análises químicas, bromatológicas e toxicológicas, integrado na Escola Médico-Cirúrgica de Goa, e outro de análises bacteriológicas, dependente dos serviços de saúde, não satisfazem às necessidades presentes, nem o seu funcionamento e nível técnico são de molde a merecer confiança segura, dada a ausência de um médico especializado, pelo que convém fundi-lo num só laboratório de análises;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Presidente do Conselho, nos termos da 2.ª parte do artigo 107.º da mesma Constituição, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Comunicações — Aquisição de material marítimo e de dragagem» do plano de distribuição de verbas do Fundo de Fomento de Angola para o quinquénio de 1951-1955, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38:322, de 5 de Julho de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Comunicações:

Aquisição e aluguer de material marítimo e de dragagem . . . . . —,—

Art. 2.º O disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 21:866, de 17 de Novembro de 1932, é extensivo ao pessoal auxiliar do serviço permanente de prevenção e combate à peste bubónica do Sul de Angola.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique inscreverá

obrigatoriamente no seu orçamento, como despesa preferencial, as importâncias correspondentes ao contravalor em moeda nacional dos encargos de juros e anuidades de amortização do empréstimo concedido pela E. C. A. e a que se refere o Decreto n.º 37:988, de 2 de Outubro de 1950.

Art. 4.º No capítulo 7.º da receita do orçamento geral em vigor de Moçambique é criada a seguinte rubrica:

Reembolsos e reposições:

A receber dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, para reembolso da importância de . . . proveniente da amortização do empréstimo concedido pela E. C. A. para a construção do cais especializado no porto da Beira e a que se refere o Decreto n.º 37:988, de 2 de Outubro de 1950 . . . . . —,—

Art. 5.º O pessoal civil do pessoal dos quadros aprovados por lei dos serviços de marinha de Moçambique é aumentado com um lugar de piloto com o curso da Escola Náutica.

§ 1.º O lugar de piloto criado por este artigo destina-se à Delegação Marítima de Nacala.

§ 2.º Fica o governador-geral autorizado, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Ultramar, a estabelecer a gratificação de pilotagem a atribuir ao lugar referido no § 1.º

Art. 6.º No orçamento geral em vigor do Estado da Índia são introduzidas as alterações seguintes:

1) Na tabela de receita:

a) Eliminação da rubrica:

Consignações de receita:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Multas:

Do pessoal das repartições de Fazenda concelhias . . . . . —,—

b) Criação da rubrica:

Consignações de receitas:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Comparticipações em multas por transgressões aos regulamentos das contribuições e impostos a cargo da Fazenda . . . . . —,—

2) Na tabela de despesa:

a) Eliminação da rubrica:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Remunerações acidentais:

Despesas de fiscalização:

Participações em multas:

Do pessoal das repartições de Fazenda concelhias . . . . . —,—

b) Criação da rubrica:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Remunerações acidentais:

Despesas de fiscalização:

Participação em multas:

Multas por transgressões aos regulamentos das contribuições e impostos a cargo da Fazenda . . . . . —,—